



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727403/2012-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.787 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOAO BAHURY DE OLIVEIRA
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-53.379, exarado pela 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 62 a 64 – numeração dos autos eletrônicos).

O lançamento foi formalizado por notificação de lançamento (fls. 48 a 51), e é relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, constituindo crédito tributário no valor de R\$556,45.

Foi apurada omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$41.995,5. Constou na descrição dos fatos que o contribuinte apresentou laudo pericial médico com isenção desde abril de 2004.

Na impugnação, foi alegado que os rendimentos são isentos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

A ciência dessa decisão ocorreu em 16/01/2014 (fl. 67).

Em 30/01/2015 foi apresentado recurso voluntário (fl. 71), no qual se alega, em síntese, que não houve omissão de receitas e são juntados laudos médicos periciais e cópia de documento concessório de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

O laudo pericial oficial da fl. 73 demonstra que o diagnóstico da moléstia grave (neoplasia maligna) remonta a 12/04/2004.

A aposentadoria do recorrente foi concedida em 13/10/1992 (fl. 75). Os rendimentos recebidos, decorrentes de ação judicial, foram recebidos em 2010 (fl. 48), e decorrem do reajuste de 28,86% sobre os seus proventos, devidos de 1º/01/1993 a 30/06/1998 (e-fl. 10). Logo, são proventos de aposentadoria.

Assim, deve ser aplicada a Súmula Carf 43, que prevê que os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda:

Súmula CARF nº 43: *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Conclusão

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator